



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.613

Recurso n.º 54.954 - PIS DEDUÇÃO - EX.: 1987
Recorrente COLORADO COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.
Recorrid DRF em UBERLÂNDIA (MG)

PIS-Dedução do Imposto de Renda-Decorrência - Correta a contribuição exigida, por ser mero destaque do imposto de renda cujo lançamento foi julgado procedente pela E. Câmara no Processo-matriz e pela ausência de impedimento à idêntica decisão no presente.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO COMÉRCIO DE TRATORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Dícler de Assunção (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Recurso nº: 54.954
Acórdão nº: 103-09.613
Recorrente: COLORADO COMÉRCIO DE TRATORES LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/48) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia-MG (fls. 36/37) que houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte fls. 11/24 a auto de infração contra si lavrado (fls. 03), referente à tributação reflexa de PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1987, ano-base de 1986.

As fls. 08 consta pedido de prorrogação de quinze dias no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

Tanto a impugnação, (fls. 11/24), quanto o recurso (fls. 42/48), interpostos são fotocópias das peças protocolizadas no processo matriz, nº 10675/000.835/88-50.

Da mesma forma a informação fiscal de fls. 26/28, que propôs a manutenção do crédito tributário.

A autoridade singular, com base no princípio da decorrência, alterou a base de cálculo da exigência de OTN para cruzados, em adaptação ao ocorrido nos autos principais (fls. 36/37).

Este, em síntese, o relatório.

L

V O T O VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no Processo-matriz, cuja procedência já se consolidou em julgado da E. Câmara.

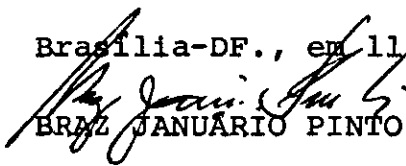
3. No exame dos Autos, verifica-se que nenhum fato ou circunstância existe capaz de levar a E. Câmara, s.m.j., à adoção de um julgamento diferente daquele que prevaleceu no Processo principal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989. 2


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 42/43).

Na condição de relator sorteado, fiquei vencido ao dar provimento ao recurso da contribuinte no processo principal.

Coerentemente, apesar de também vencido, no presente caso, decorrente, apesar de também vencido, no presente caso, decorrente, por coerência, também voto no sentido de prover o apelo da empresa, em razão do princípio da causa e efeito.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989. L


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR